



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1006586-61.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB, é apelado ANTONIO BRUNO SANCHES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 39454

APELAÇÃO Nº: 1006586-61.2023.8.26.0024

COMARCA DE ANDRADINA

APTE: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL

APDO: ANTONIO BRUNO SANCHES

PFJ

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu pugnando pela reforma integral da sentença, a fim de reconhecer a legitimidade do contrato e dos descontos, afastando qualquer condenação. Aplicação do CDC. Inversão do ônus da prova em razão da vulnerabilidade da autora. Réu que não se desincumbiu do seu dever de demonstrar a probidade do contrato. Associação que juntou documentos incapazes de demonstrar a legitimidade do contrato ou probidade dos descontos. Link da gravação telefônica que não elucida o objeto do contrato com clareza. Afronta aos princípios do CDC. Inexigibilidade do débito que deve se impor. Descontos realizados diretamente no benefício previdenciário do autor que causaram impacto de natureza financeira. Ausência de boa-fé do requerido que incide a devolução do indébito em dobro. Art. 42, p. único, do CDC. Indenização por danos morais devida. Danos Morais fixado em primeiro grau em R\$5.000,00. Valor arbitrado dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Correção da fixação da indenização (Súmula 362 do STJ) e juros do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Precedentes desta Câmara. Sentença Mantida. Negado Provimento ao recurso.

A sentença a fls. 197/205, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pleito autoral, para declarar a inexistência dos débitos apontados pelo autor, condenar a ré a restituir o indébito em dobro e indenizar ao autor o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Apela a ré, a fls. 208/217, pugnando pela reforma integral da r. sentença, sobre argumento de inaplicabilidade da legislação consumerista, divergência na prova pericial e regularidade da contratação do negócio jurídico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo requerente.

Aponta ausência de ilícito capaz de ensejar dano moral indenizável. Subsidiariamente, requer a diminuição do valor da reparação.

Contrarrazões a fls. 223/228.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre mencionar que esta lide deve ser analisada sob o viés da legislação consumerista, vez que se encontram os pressupostos necessários contidos no artigo 2º, 3º e seguintes do Código de Defesa do Consumidor (doravante CDC).

o autor, ao ingressar com a demanda, alegou desconhecer os descontos mensais realizado em seu benefício previdenciário, ao passo de requerer a nulidade do negócio, a repetição do indébito em dobro e a indenização por danos morais.

Nota-se que, além da vulnerabilidade inerente ao consumidor, o autor é pessoa idosa (fls. 15/17). Somado isso à verossimilhança das alegações, é medida de rigor a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, como bem procedeu o magistrado de primeiro grau.

O réu, por sua vez, não se desincumbiu do seu ônus probatório. Isso porque os documentos juntados aos autos são deveras dúbios, enquanto o áudio apontado a fls. 70 não demonstra a probidade do negócio.

À vista disso, observo que o consumidor, claramente, lê um termo que pouco especifica as condições do negócio, o valor a ser descontado e os produtos a serem oferecidos.

No mesmo sentido, a pericia não foi capaz de concluir pela probidade do negócio, ao passo que a declaração da inexigibilidade é a medida correta a se impor do caso em testilha.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inolvidável, por conseguinte, que os descontos indevidos recaíram diretamente no benefício previdenciário do consumidor (fls. 15/17), não havendo que falar em boa-fé do réu.

Desse modo, cabível a devolução em dobro do indébito, nos termos do art. 42, p. único, do CDC.

Já no tocante à reparação por danos morais, reitera-se que o autor é pessoa idosa e vulnerável perante a legislação consumerista, mormente ao considerar que este auferia cerca de um salário mínimo para manutenção própria e do seu núcleo familiar, sendo irrefutável que os descontos indevidos causaram desequilíbrio em sua contabilidade pessoal.

Evidente, portanto, o abalo moral em detrimento ao consumidor, o que supera o mero aborrecimento comum, existente o dano moral indenizável.

O *quantum* da indenização, por sua vez, deve ser fixado com base no binômio compensação-punição, observando que, se por um lado a indenização se destina a compensar o abalo decorrente do ilícito, por outro não pode servir de enriquecimento indevido a quem o suportou.

Desse modo, devido a indenização por danos morais, sendo adequado a quantia fixada pelo magistrado de primeiro grau, o qual observou o princípio da adequação, proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse mesmo sentido, confira-se os precedentes desta C. Câmara.

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA/INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM APOSENTADORIA. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Acolhimento. Inexistência de contratação válida, o que torna os descontos indevidos. Restituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em dobro que é devida. Inteligência do art. 42, do CDC. Dano moral. Ocorrência in re ipsa. Inequívoco abalo pelo desconto de valor da aposentadoria, que é verba alimentar, comprometendo o sustento da parte autora. **Quantum da indenização que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00. Valor que está de acordo com recentes precedentes desta Corte envolvendo a requerida.** Demanda reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003302-46.2024.8.26.0077; **Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado;** Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024 – destacamos).

Apelação civil. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais e restituição de indébito. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Proteção ao idoso em contratações realizadas por telefone. Falta de consentimento comprovado. Vulnerabilidade do consumidor idoso. Restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. **Danos morais caracterizados. Condenação no valor de R\$5.000,00. Natureza alimentar do benefício afetado. Presunção de dano moral devido ao impacto psicológico e à angústia causados pela dedução indevida de valores essenciais para a subsistência do apelado. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade observados.** Majoração dos honorários advocatícios. Elevação em 3% sobre o valor da condenação. Desprovimento do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1001700-83.2024.8.26.0541; **Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado;** Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024 – destacamos).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos indevidos em proventos previdenciários.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Não acolhimento. Dano moral existente. Valor de R\$5.000,00 que se mostra adequado e proporcional ao dano sofrido, sem provocar enriquecimento ilícito, bem como suficiente para impedir novos ilícitos. APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1005218-70.2023.8.26.0071; **Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024 – destacamos).

Oportuno mencionar que os danos morais devem ser corrigidos da data da sua fixação (Súmula 362 do STJ). Já os juros devem ser contabilizados do evento danoso (Súmula 54 do STJ), conforme exarado na r. sentença.

Logo, não há nenhum vício capaz de modificar a r. sentença, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 252 do RITJSP.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

Em tempo, majoro os honorários sucumbenciais fixados na r. sentença para 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator